

- b) Por remessa directa ao secretário da comissão;
 c) Por depósito na caixa de sugestões ou estudos que deverá existir em cada serviço central ou regional.

2. As sugestões e estudos remetidos directamente ao secretário da comissão e os depositados em caixas regionais ou de sectores a que as sugestões ou estudos não respeitem serão imediatamente enviados ao dirigente superior do serviço próprio.

Art. 11.º — 1. Dentro de oito dias, a contar do recebimento de uma sugestão ou estudo, o dirigente superior do serviço a que respeitem decidirá, em despacho fundamentado, pela sua aceitação, em princípio, se reunirem as características fundamentais previstas no artigo 1.º deste Regulamento, caso em que as fará seguir imediatamente para a comissão, ou pela sua rejeição liminar, quando não preencham aquelas características.

2. Dos despachos de rejeição liminar de uma sugestão ou estudo haverá recurso para a comissão, a interpor dentro dos oito dias subsequentes ao do termo do prazo referido no número anterior.

Art. 12.º — 1. Cada sugestão ou estudo será formulado num só documento, a redigir, se possível, em impresso de modelo oficial, do qual constará o condicionamento a que tem de obedecer, devendo existir sempre, junto das caixas, exemplares dos referidos impressos.

2. As sugestões ou estudos podem ser apresentados sob anonimato, devendo, para o efeito, ser acompanhados de sobrescrito fechado donde conste a identificação do seu autor.

Art. 13.º — 1. Registada a sugestão ou estudo em livro próprio, o presidente convocará imediatamente uma reunião, para ser designado relator e, se for caso disso, agregar peritos ou representantes dos serviços.

2. Sendo agregado um perito, este servirá de relator.

Art. 14.º — 1. Prestado o parecer pelo relator, o processo irá a visto dos restantes membros.

2. Seguidamente, o presidente convocará uma reunião para deliberar sobre o mérito da sugestão ou estudo e sobre o prémio a conferir ou a propor.

Art. 15.º — 1. Os nomes dos autores das sugestões ou estudos rejeitados conservar-se-ão secretos.

2. Sendo as sugestões ou estudos apresentados nos termos do n.º 2 do artigo 12.º, o sobrescrito a que se

refere aquele número apenas poderá ser aberto para identificação do autor depois de lhe ter sido concedido algum prémio.

IV

Disposição final

Art. 16.º Os encargos resultantes da execução do presente Regulamento serão suportados por verbas próprias, a inscrever no capítulo 10.º da tabela de despesas dos orçamentos gerais das províncias ultramarinas, sob a rubrica «Diversas despesas: encargos com sugestões ou estudos para aumento da eficiência da Administração».

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Direcção-Geral dos Serviços Industriais

Portaria n.º 361/72

de 29 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 46 666, de 24 de Novembro de 1965, que os estabelecimentos complementares da exploração agrícola destinados a descascar arroz da produção do próprio lavrador ou lavradores associados em cooperativas fiquem isentos do condicionamento industrial quando forem observados os seguintes requisitos:

- 1) Dispor o lavrador ou a cooperativa de uma produção orizícola anual não inferior a 500 t;
- 2) A capacidade de laboração mínima do estabelecimento industrial deverá ser de 2500 kg de matéria-prima por hora.

O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.